



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5549/15
Fls. 89
Resp. 2

PROJETO DE LEI Nº 155 /2015

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores, LIDO EM SESSÃO DE 24/11/15.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "**Dispõe sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica**".

A presente medida objetiva-se a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando a aumentar a capacidade de fiscalização da Municipalidade e, com isso, gerando maior arrecadação tributária e, conseqüentemente, maiores recursos para o Erário Municipal.

Diante do exposto e da indiscutível agilização da fiscalização e arrecadação tributária que a presente proposta trará aos cofres públicos, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 17 de novembro de 2015.

Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM

5556/15

PROJETO DE LEI

Nº 155 / 15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do Processo: 5540/2015 Data: 19/11/2015

Projeto de Lei nº 155/2015

Autoria: VEIGA

Assunto: Dispõe sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica.

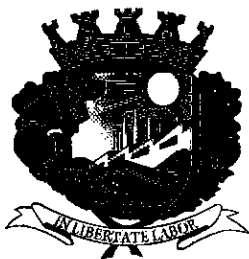
PROJETO DE LEI Nº 15

Dispõe sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os shoppings centers, condomínios empresariais, loteamentos fechados empresariais e as pessoas jurídicas que disponibilizem espaços de seus estabelecimentos a terceiros, a qualquer título, ficam obrigados a entregarem ao órgão fazendário municipal declaração de ocupação contendo informações sobre os imóveis, seus ocupantes e atividades neles desenvolvidas.



C.M.V.
Proc. Nº 5540/15
Fls. 003
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A Declaração de Ocupação de que trata este artigo destina-se ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, relativas às pessoas naturais e jurídicas que ocupam espaço, a qualquer título, nos imóveis dos estabelecimentos e demais unidades previstos neste artigo.

□

§ 2º. A Declaração de Ocupação será formalizada em formulário exclusivamente *on line* armazenado eletronicamente no Sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Valinhos, de preenchimento e entrega obrigatória para as entidades e pessoas discriminadas no *caput* deste artigo, devendo ser preenchida e enviada, *on line*, pelos responsáveis legais das respectivas pessoas jurídicas, com as informações determinadas pelo órgão fazendário municipal.

§ 3º. Na Declaração de Ocupação deverão constar, obrigatoriamente, dentre outras, a critério da Administração Tributária Municipal, as seguintes informações:

I - identificação da pessoa jurídica obrigada à Declaração de Ocupação com fornecimento dos seguintes elementos:

- a) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) número de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias do Município de Valinhos;
- c) nome empresarial;
- d) endereço;
- e) responsável legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - dados de cada unidade do imóvel/espço ocupado pela pessoa natural ou pessoa jurídica:

a) número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do ocupante do espaço;

b) nome empresarial do ocupante do espaço (quando possuir inscrição no CNPJ);

c) atividade(s) econômica(s) exercida(s) no espaço ocupado.

III - data da emissão da Declaração de Ocupação.

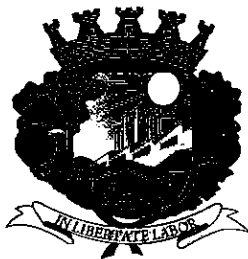
Art. 2º. A periodicidade para o envio da declaração de ocupação é semestral.

§ 1º. Do dia 1º até o dia 31 de janeiro serão preenchidas e enviadas as informações referentes à ocupação dos imóveis no mês de dezembro do ano anterior.

§ 2º. Do dia 1º até o dia 31 de julho serão preenchidas e enviadas as informações referentes à ocupação dos imóveis no mês de junho do ano corrente.

§ 3º. A declaração poderá ser retificada até trinta dias depois de finalizado o prazo para seu envio, conforme disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º. A não entrega da declaração, bem como a entrega fora dos prazos estabelecidos nesta Lei ou a entrega com erro ou omissão no seu preenchimento, ensejará a aplicação das penalidades previstas no artigo 242, incisos I e II do Código Tributário Municipal, naquilo que for incidente e aplicável.



C.M.V.
Proc. Nº 5540/15
Fls. 005
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

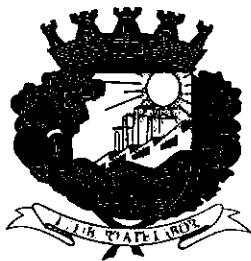
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Caberá às normas regulamentadoras disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata esta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 413/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 155/2015 – Aatoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior – que “Dispõe sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

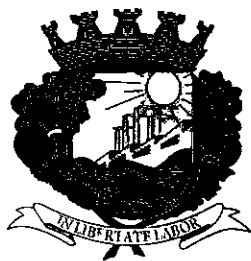
Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe:

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

Da leitura da propositura extraímos o objetivo da medida que é implantar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando aumentar a capacidade de fiscalização da Municipalidade e, com isso, gerar maior



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5540/16
Fls. 02
Resp. 02

arrecadação tributária e, conseqüentemente, maiores recursos para o Erário Municipal.

Primeiramente, no que tange à via eleita pelo legislador para disciplinar a matéria (projeto de lei específica), cumpre atentar que o mais adequado seria sua inclusão no Código Tributário Municipal, na seção que trata das obrigações acessórias, como forma de unificar das normas tributárias.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal a medida encontra amparo na Lei Orgânica, que dispõe:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

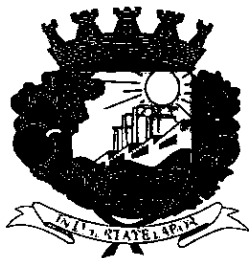
II - dispor sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;

[...]

No que concerne às regras de iniciativa a matéria da proposição em comento não é reservado ao Chefe do Executivo, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa.

Cuida-se de matéria nitidamente tributária relacionada com as obrigações acessórias, logo, de iniciativa concorrente, consoante entendimento

rd



C.M.V.
Proc. Nº 5540/16
Fls. 008
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

firmado pela Suprema Corte, em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, no qual restou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.)

vejamos:

Sendo esse o entendimento adotado pela Corte Paulista,

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Complementar Municipal nº 205/2011, do Município de Suzano - Vício de iniciativa - Inocorrência - Matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente. (ADIN nº 0003307-45.2012.8.26.0000, Relator Des. Ademir Benedito, julgada em 01/08/2012).

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeverica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeverica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. (ADIN nº 0282214-84.2011.8.26.0000, Relator Des. Luiz Pantaleão, julgada em 03/10/2012).

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo).



C.M.V.
Proc. Nº 5549 16
Fls. 029
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

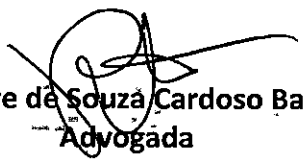
ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, para adequar a matéria à competência legislativa da Câmara na edição de normas de caráter geral e abstrato, sem adentrar em assuntos precipuamente administrativos, ou mesmo para não criar obrigações ao Poder Executivo, atendo-se à competência reservada ao Poder Legislativo sugerimos a supressão dos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como "caput" do artigo 2º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando os demais dispositivos, e adequando o disposto no § 4º do artigo 2º com substituição da expressão "nesta Lei" por "em norma regulamentadora".

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade do projeto, desde que atendidas às sugestões supracitadas. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

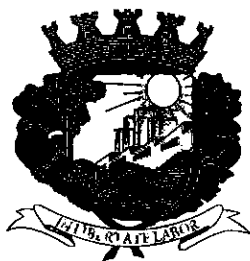
É o parecer.

D.J., aos 14 de dezembro de 2015.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.


Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5540/16
Fls. 010
Resp. 2

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5540/15

FLS. Nº 006

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 24 de novembro de 2015.

[assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
25/novembro/2015

*Segue Substitutivo
Proc. 3036/16*
[assinatura]

10

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____ / _____

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 155 / 15

Nº do Processo: 3036/2016 Data: 20/06/2016

Data: 20/06/2016

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 155/2015

Autoria: VEIGA

Assunto: Acresce ao Código Tributário Municipal dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação, destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3036/16
Fls. 01
Resp. ✓



SUBSTITUTIVO Nº 03/16 AO PROJETO DE LEI Nº 155/15

LIDO EM SESSÃO DE 21/06/16.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei substitutivo ao Projeto de Lei nº 155/15, o qual passa a ter a seguinte ementa: **"Açresce ao Código Tributário Municipal dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica"**.

A medida tem por objetivo melhor adequar o projeto de lei anteriormente proposto e visa, em síntese, implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal objetivando aumentar a capacidade de fiscalização da Municipalidade e, com isso, gerando maior arrecadação tributária e, conseqüentemente, maiores recursos para o Erário Municipal.

2967/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3036/16
Fls. 02
Resp. R



Diante do exposto e da indiscutível agilização da fiscalização e arrecadação tributária que a presente proposta trará aos cofres públicos, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 15 de junho de 2016.

Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

Nº do Processo: 3036/2016 Data: 20/06/2016

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 155/2015

Autoria: VEIGA

Assunto: Acresce ao Código Tributário Municipal dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação, destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3036/16
Fls. 03
Resp. n



SUBSTITUTIVO Nº _____/16 AO PROJETO DE LEI Nº 155/15

...ita dispositiva à Lei 3915...

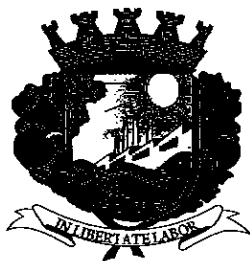
Acresce ao (Código Tributário Municipal) dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. ~~Acresce o artigo 184-A na Subseção II (Dos documentos fiscais) da Seção VIII (Das obrigações acessórias) do Capítulo II (Do imposto sobre serviços de qualquer natureza) do Título II (Dos impostos) do Livro II (Dos tributos em espécie) do (Código Tributário Municipal) (Lei nº 3.915/2005), na seguinte conformidade:~~ *da Lei 3915...*

Art. 184-A. Os shoppings centers, condomínios empresariais, loteamentos fechados empresariais e as pessoas jurídicas que disponibilizem espaços de seus estabelecimentos a terceiros, a qualquer título, ficam obrigados a entregar ao órgão fazendário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 30361/16
Fls. 04
Résp. ✓



municipal declaração de ocupação contendo informações sobre os imóveis, seus ocupantes e atividades neles desenvolvidas.

§ 1º. A Declaração de Ocupação de que trata este artigo destina-se ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, relativas às pessoas naturais e jurídicas que ocupam espaço, a qualquer título, nos imóveis dos estabelecimentos e demais unidades previstas neste artigo.

§ 2º. A não entrega da declaração, bem como a entrega fora dos prazos estabelecidos em norma regulamentar ou a entrega com erro ou omissão no seu preenchimento, ensejará a aplicação das penalidades previstas no artigo 242, incisos I e II, do Código Tributário Municipal, naquilo que for incidente e aplicável.

Art. 2º. Normas regulamentadoras disciplinarão a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação tributária acessória de que trata esta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3036 /16

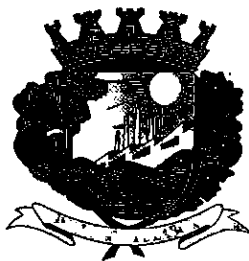
F.L.S. Nº 05

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 21 de junho de 2016.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
22/junho/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 202/2016

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 155/15 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Acresce ao Código Tributário Municipal dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal na forma que especifica”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 155/15 que “acresce ao Código Tributário Municipal dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal na forma que especifica” de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Tendo em vista que o substitutivo é apresentado pelo autor do projeto original, atende aos arts. 139 e 141 do Regimento Interno e que seu conteúdo cinge-se às alterações recomendadas no Parecer Jurídico nº 413/15, o qual reiteramos seus termos, não se vislumbra nenhum óbice jurídico.

PARECER JURÍDICO
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 155/15

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

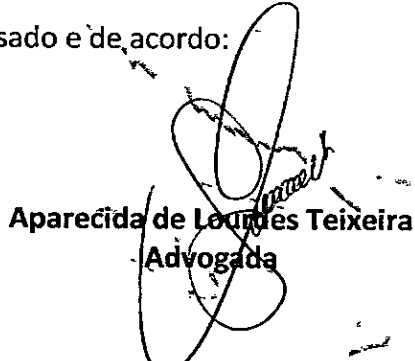
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

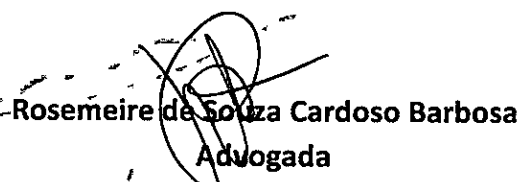
É o parecer.

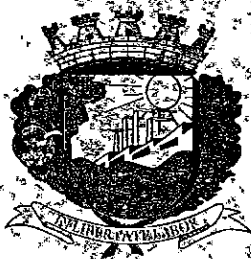
D.J., aos 23 de junho de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Parecer DJ nº 413/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 155/2015 – Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – que “Dispõe sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica”.

*A Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

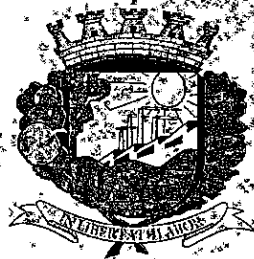
Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

De início, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

Da leitura da propositura extraímos o objetivo da medida que é implantar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal, visando aumentar a capacidade de fiscalização da Municipalidade e, com isso, gerar maior



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

arrecadação tributária e, conseqüentemente, maiores recursos para o Erário Municipal.

Primeiramente, no que tange à via eleita pelo legislador para disciplinar a matéria (projeto de lei específica), cumpre atentar que o mais adequado seria sua inclusão no Código Tributário Municipal, na seção que trata das obrigações acessórias, como forma de unificar as normas tributárias.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal a medida encontra amparo na Lei Orgânica que dispõe:

Artigo 3º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

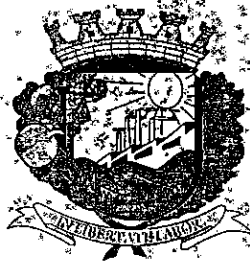
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - dispor sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;

[...]

No que concerne às regras de iniciativa a matéria da proposição em comento não é reservado ao Chefe do Executivo, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa.

Cuida-se de matéria nitidamente tributária relacionada com as obrigações acessórias, logo, de iniciativa concorrente, consoante entendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

firmado pela Suprema Corte, em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, no qual restou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente, não há, no caso, iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente a matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Sendo esse o entendimento adotado pela Corte Paulista, vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Complementar Municipal nº 205/2011, do Município de Suzano - Vício de iniciativa - Inocorrência - Matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação Improcedente. (ADIN nº 0003307-45.2012.8.26.0000, Relator Des. Ademir Benedito, julgada em 04/08/2012).

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeverica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeverica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. (ADIN nº 0282214-84.2011.8.26.0000, Relator Des. Luiz Pantaleão, julgada em 03/10/2012).

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Entretanto, para adequar a matéria à competência legislativa da Câmara na edição de normas de caráter geral e abstrato, sem adentrar em assuntos precipuamente administrativos, ou mesmo para não criar obrigações ao Poder Executivo, atendo-se à competência reservada ao Poder Legislativo sugerimos a supressão dos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como "caput" do artigo 2º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando os demais dispositivos e adequando o disposto no § 4º do artigo 2º com substituição da expressão "nesta Lei" por "em norma regulamentadora".

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade do projeto, desde que atendidas as sugestões supracitadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

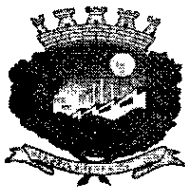
É o parecer.

D.J., aos 14 de dezembro de 2015.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.

Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Substitutivo ao PL nº 155/15

Segue parecer da lavra da advogada Aline
Cristine Padilha para conhecimento, e que neste ato se reitera, por seus próprios
fundamentos.

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Substitutivo N.º 01 ao Projeto de Lei N.º 155/2015

Autor: Aldemar Veiga Junior

Valinhos aos 08 de agosto de 2016.

SALA DA SESSÃO 08/08/2016

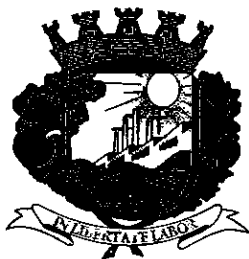
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei de n.º 155, de 2015, que "Acresce ao Código Tributário Municipal dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo-Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/8/16
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Dr. Aldemar Veiga Junior, que "Acresce ao Código Tributário Municipal dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

de informações à Administração Tributária Municipal na forma que especifica".

O projeto é dotado de 03 artigos, acrescentando ao código tributário municipal dispositivo sobre a entrega da declaração de ocupação destinada ao fornecimento de informações à administração tributária municipal na forma que especifica.

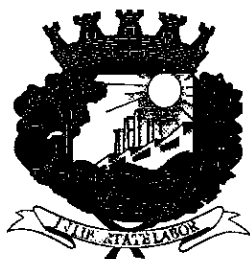
II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

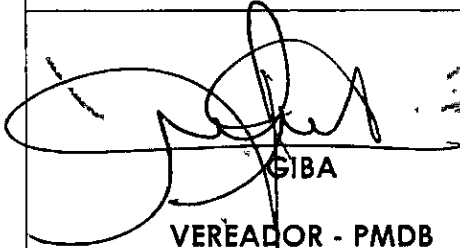
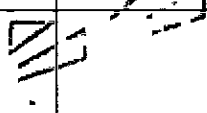
regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela constitucionalidade.

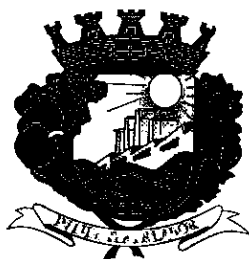
É como voto.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	 GIBA VEREADOR - PMDB
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI	KIKO BELONI



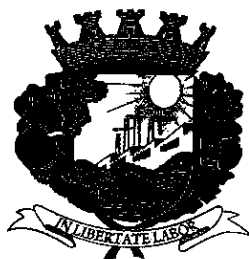
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

VEREADOR - PSDB	VEREADOR - PSDB
VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

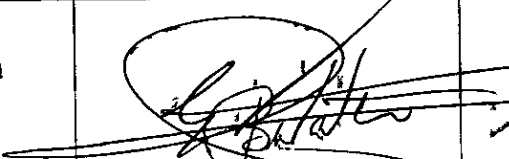
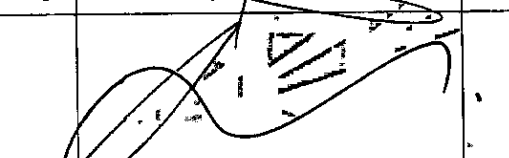
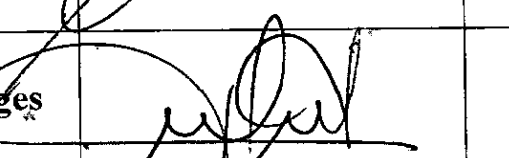
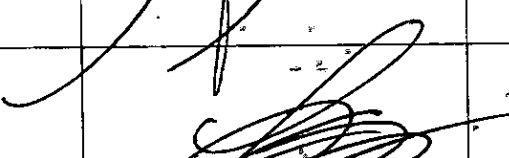
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

SUBSTITUINDO Projeto de Lei nº 155/2015

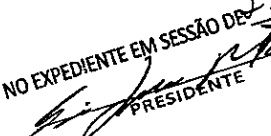
Assunto: "Acresce ao Código Tributário Municipal dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação, destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica."

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o presente Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

Voto	FAVORAVEL	NÃO FAVORAVEL
Ver. Edson Batista Presidente		
Ver. Veiga Membro		
Ver. Gilberto Borges Membro		
Ver. Leo Godói Membro		
Ver. César Rocha Membro		

O PARECER resultou

Sala de reuniões,dede 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/08/16

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 30/08/16
Sidmar Rodrigo Toloi
PRESIDENTE

- Substitutivo

Votações:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 30/8/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Segue Autógrafo de 30/8/16